

A. I. Nº - 206902.0012/03-7
AUTUADO - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0331/01-03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o não recolhimento da diferença de alíquota devida na aquisição de bens do ativo permanente. Infração subsistente. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$24.200,00, por ter o autuado deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, oriundo de outra unidade da Federação. Aquisição de veículos “ônibus”, através das notas fiscais nºs S-1 519459 e S-1 65.344, em 30/10/00 e 11/01/01, respectivamente. Multa de 60%.

O autuado, às fls. 18 a 28, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa tecendo, inicialmente, comentários quanto a função fiscal, no que diz respeito à obediência ao princípio da legalidade objetiva e, que o Fisco está sujeito à obediência ao princípio da reserva legal. Assim, entendeu que faltou motivo para que o autuante procedesse a ação fiscal com base na Lei Complementar nº 87/96 que regulamentou a compensação de créditos do ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, nas operações interestaduais. Transcreveu o art. 155, II, § 2º, XII “c”, da CF/88 e arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Protestou que no caso em apreço não existia motivação para a exigência fiscal, já que não mais existe a cobrança da diferença de alíquota com base no que determina a Lei Complementar nº 87/96. Assim, entendeu ser nulo o Auto de infração por força do disposto no art. 18, III, do RPAF/99, que estabelece a nulidade nos casos de decisões não fundamentadas.

Citou o Acórdão JJF nº 0145-01/02 que considerou improcedente aquele Auto de Infração decorrente de exigência de imposto por erro na determinação da alíquota.

Argumentou que para a exigibilidade da diferença de alíquota nas operações interestaduais entre contribuintes é previsão legal de incidência de ICMS, na operação de saída do estabelecimento localizado no Estado remetente, não podendo se falar em imposto correspondente a diferença entre alíquotas. Alegou que para provar a inexistência da ocorrência do fato gerador anexou cópia reprodutiva de folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias e das notas fiscais que demonstram que os bens se destinam ao ativo imobilizado do autuado.

O autuante, às fls. 45 e 46, informou que o Acórdão nº 0145-01/02 citado pelo autuado em que a resolução foi favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária não tem nexo com a situação do Auto em análise, uma vez que aquela se reporta a ICMS destacado a menos pelo vendedor/emitente da nota fiscal sediado fora deste Estado e, esta diz respeito a diferença de alíquota

devida pelo destinatário/adquirente de bens do ativo localizado no Estado da Bahia. Assim, as infrações e situações fáticas são totalmente diferentes.

Esclareceu que o lançamento tributário foi embasado no RICMS/97, como descrito no Auto de Infração e a multa tipificada no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Observou ainda que o contribuinte autuado está inscrito sob o regime normal de apuração, sujeitando-se à apuração e ao pagamento da diferença de alíquotas. Também, quanto ao direito ao uso dos créditos destacados nas notas fiscais, apontou o equívoco do autuado ao se creditar totalmente do imposto destacado nos documentos, uma vez que o creditamento deverá ser feito parcelamento em 48 meses, conforme disposição regulamentar.

Manteve a autuação.

VOTO

Rejeitada a argüição de nulidade, haja vista não se tratar, a presente autuação de decisões não fundamentadas, já que além de não encontrar respaldo no art. 18, III, do RPAF/99, citado pelo autuado, todas as suas formalidades foram cumpridas, descabendo qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

O processo em análise trata da exigência do ICMS, em razão de falta de recolhimento do imposto devido por diferença de alíquotas, na aquisição de bens pertencentes ao ativo permanente, oriundos de outra unidade da Federação.

Os argumentos defensivos não elidem a autuação, pelas seguintes razões:

1. A Lei nº 7.014/96 com suas alterações posteriores inseriu no seu texto as normas insertas das Leis Complementares nºs 87/96 e 102/00, o que, por seu turno, o RICMS/97 o fez através do Decreto nº 6.284/96.
2. O art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, estabelece a incidência do imposto na entrada efetuada por contribuinte do ICMS, de mercadorias decorrentes de operação interestadual, quando a mercadoria ou bem for destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente. O art. 4º, XV, da citada lei estabelece o momento da ocorrência do fato gerador. Já o art. 17 da Lei nº 7.014/96, dispõe sobre a base de cálculo, no seu inciso XI.
3. Nesta mesma linha de raciocínio, o RICMS/97, dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao ativo imobilizado.

Ressalto que o Acórdão nº 0145-01/02 citado na peça de impugnação não se refere a exigência de diferença de alíquota na entrada de bens destinados ao ativo imobilizado, e sim, por destaque a menos do ICMS no documento fiscal, pelo vendedor/ emitente da nota fiscal sediado fora deste Estado e, neste caso, a complementação de alíquota, se devida, caberia ao Estado de origem e não ao de destino, o que motivou a improcedência daquela autuação. Assim, não se trata de fato idêntico ao ora em exame.

Desta maneira, mantenho a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206902.0012/03-7, lavrado contra **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$24.200,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA